



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.901696/2014-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.476 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2023
Recorrente CAMPARI DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE 2009. RETENÇÃO COMPETENTE AO ANO DE 2005. IMPOSSIBILIDADE

Não prospera a pretensão de aproveitar na formação do saldo negativo do ano-calendário de 2009, retenções sofridas pelo contribuinte no ano-calendário de 2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Relatório

Na origem, tratam-se de Declarações de Compensação (PER/Dcomp) por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de

saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2009, no valor original de R\$ 2.767.292,51.

O PER/DCOMP com o demonstrativo do crédito é o de nº 08785.94101.310310.1.3.02-0772.

O Despacho Decisório de fl.63 homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 24886.30630.301110.1.3.02-3521 e não homologou a DCOMP nº 42577.95518.211210.1.3.02-6938, diante da confirmação apenas parcial das retenções em fonte sofridas pelo contribuinte e das estimativas quitadas mediante compensação. Eis a imagem do Despacho Decisório:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
08785.94101.310310.1.3.02-0772	Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	Saldo Negativo de IRPJ	13896-901.696/2014-10

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.042.358,09	13.411,07	2.809.613,25	0,00	0,00	4.865.382,41
CONFIRMADAS	0,00	1.924.381,70	13.411,07	2.796.192,35	0,00	0,00	4.733.985,12

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.767.292,51 Valor na DIPJ: R\$ 2.767.292,52

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.865.382,41

IRPJ devido: R\$ 2.098.089,89

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.635.895,23

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 24886.30630.301110.1.3.02-3521

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

42577.95518.211210.1.3.02-6938

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/05/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
143.665,96	28.733,18	45.222,29

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

O detalhamento da análise de crédito esclarece as parcelas do direito creditório não confirmadas:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.394.079/0001-04	3426	117.976,39	0,00	117.976,39	Retenção na fonte não comprovada
Total		117.976,39	0,00	117.976,39	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.924.381,70

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2362	30/11/2009	30/12/2009	13.411,07	0,00	0,00	13.411,07	13.411,07
Total							13.411,07

Cientificado do Despacho Decisório o Contribuinte arguiu, em Manifestação de Inconformidade, que as estimativas compensadas deveriam compor o direito creditório independentemente da homologação das respectivas compensações, e, acerca da retenção na fonte não confirmada, anexou aos autos o comprovante de rendimentos para fazer prova de que sofrera a retenção.

O **Acórdão Recorrido**, seguindo o Parecer Normativo Cosit 02/2018 deu provimento parcial à Manifestação de Inconformidade, admitindo que a estimativa quitada mediante compensação compusesse o direito creditório.

Entretanto, pontuou que o comprovante de rendimentos apresentado pelo contribuinte demonstraria que a retenção sofrida competiria ao ano-calendário de 2005, razão pela qual não poderia o contribuinte aproveitá-la para a formação de Saldo Negativo do ano-calendário de 2009.

Cientificado em 10/05/2021, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 08/06/2021 arguindo, em síntese, que não tendo aproveitado tal retenção em outros períodos, ela poderia compor o Saldo Negativo de 2009.

Postulou, ao final, pela realização de sustentação oral.

Já em petição datada de 01/06/2022, o Recorrente acosta aos autos cópias de suas DIPJs dos exercícios de 2006 a 2010 (anos-calendário de 2006 a 2009), novamente colaciona os informes de rendimento que afirma lhe assegurariam o direito creditório e alega que, na apuração do IRPJ de 2009 não aproveitou a retenção de R\$ 117.976,39 constante no informe anexado, valendo-se dela somente no ano-calendário de 2009. Pede, por isso, o reconhecimento do direito creditório.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1401-006.476 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.901696/2014-10

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1. Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço parcialmente.

2. Mérito

2.1. Saldo Negativo

A Matéria sob discussão é eminentemente jurídica. O Contribuinte alega que, tendo feito prova de ter sofrido a retenção em questão, não haveria óbice a sua consideração na composição do Saldo Negativo do ano-calendário de 2009.

Entendo, no entanto, assistir razão à instância *a quo*.

Para apurar Saldo Negativo em um determinado período de apuração, é necessário que as antecipações do tributo feitas pelo contribuinte no curso do período superem o tributo efetivamente apurado ao final dele, nos termos do que prevê o artigo 2º, §4º da Lei nº 9.430/96. O inciso III do dispositivo prevê a possibilidade de que as retenções de Imposto de Renda *incidentes sobre as receitas computadas na determinação do lucro real* sejam deduzidas na apuração do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado.

Dessa maneira, só é possível afirmar que as retenções sofridas pelo contribuinte extrapolaram o valor do imposto apurado se tal confronto ocorrer dentro do mesmo período de apuração.

Pretendesse o contribuinte aproveitar suposto Saldo Negativo do ano-calendário de 2005 (ano ao qual compete a retenção não confirmada), deveria ter demonstrado que naquele ano-calendário o imposto apurado foi inferior ao antecipado. A mera comprovação de ter sofrido a retenção no ano-calendário de 2005 não comprova que nesse ano o tributo apurado foi inferior ao montante antecipado, de maneira a tornar impossível a verificação da existência do direito creditório pleiteado.

Tampouco pode-se ter as DIPJs como suficientes a comprovarem que o IRRF não foi aproveitado em outros períodos.

2.2. Pedido de sustentação oral no Recurso Voluntário

Sobre o pedido de sustentação oral formulado, o recurso voluntário não é meio apropriado para requerimento de sustentação oral e a intimação acerca da inclusão do processo em pauta de julgamento deve respeitar o Regimento Interno do CARF.

As pautas de julgamento dos recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação de dia, hora e local para acompanhamento de cada sessão de julgamento, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o mandatário da Contribuinte, querendo, realizar sustentação oral na sessão de julgamento, conforme arts. 55, §1º, 58, II, e 59, §§3º e 4º, ambos do Anexo II, do RICARF e portarias que regulamentaram o requerimento da realização de Sustentação Oral.

Pelo exposto, esta pretensão não poderá ser atendida, porquanto sem amparo legal.

3. Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário mas, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah